

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807/000.656/87-03
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-15.635
RECURSO Nº : 87.828
MATÉRIA : PIS-FAT. EX. 1986
RECORRENTE : LATICÍNIOS BORGES LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP

PIS/FATURAMENTO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, em cujo processo restou evidenciada a inocorrência de omissão de receitas, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS BORGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807/000.656/87-03
ACÓRDÃO Nº : 103-15.635

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CESAR ANTÔNIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA, SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros: EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807/000.656/87-03
ACÓRDÃO Nº : 103-15.635
RECURSO Nº : 87.828
RECORRENTE : LATICÍNIOS BORGES LTDA

RELATÓRIO

LATICÍNIOS BORGES LTDA., recorre da decisão de primeira instância de fls. 43/44, que julgou parcialmente procedente a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1.986, no valor de CZ\$ 12.320,34, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, segundo descrito no auto de infração, fls. 04.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 07/09, como no recurso voluntário, fls. 49/55, reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo matriz, para pedir reforma da decisão singular e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807/000.656/87-03
ACÓRDÃO Nº : 103-15.635

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13807.000659/87-93, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 93.692, foi julgado por esta Câmara que lhe deu provimento, tendo prevalecido o entendimento de que não restou provada a ocorrência de omissão de receitas, segundo Acórdão nº 103-13.819, de 10.05.93.

O decidido no processo matriz, aplica-se a este processo decorrente, em virtude da íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER